

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000860965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012453-54.2014.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA NILZA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ALVES DE LIMA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SEBASTIÃO SELESTINO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e CLAUDIA PEIXOTO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 9 de novembro de 2017

MARCONDES D'ANGELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso de Apelação nº 0012453-54.2014.8.26.0481.

Comarca: Presidente Epitácio.

01ª Vara Cível.

Processo nº 0012453-54.2014.8.26.0481.

Prolator (a): Juíza Gina Fonseca Correa.

Apelante (s): Francisco Cassiano de Souza e outros.

Apelado (s): Sebastião Selestino Ferreira e outra.

VOTO Nº 40.233/2017.---

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO DE **TRANSEUNTE** POR VEICULO AUTOMOTOR - FATO OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL-RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Acidente de veículo. Atropelamento em rodovia federal, com óbito de familiar dos requerentes. Sentença condenatória ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) a ser dividido pelos requerentes, excluindo-se da ação a correquerida supostamente titular do veículo causador do sinistro. Irresignação apenas dos requerentes pleiteando a manutenção no polo passivo da proprietária do veículo e a majoração dos danos morais. 2) Acertada a exclusão da correquerida Cláudia da lide, eis que não possuia relação com o veículo causador do acidente quando do sinistro, apenas tendo adquirido o bem alguns meses após o sinistro. 3) Dano material não comprovado, não havendo que se falar em indenização neste tocante. 4) Dano moral. Indenização devida. Valor arbitrado no Juízo de origem que se afigura correto, e que não comporta majoração, atentando-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto, bem como o porte econômico dos ofensores. Vítima que era nora e sobrinha dos requerentes, a indicar abalo que não se confunde com a perda de parente em primeiro grau. 5) Juros de mora que devem incidir do evento danoso, acolhido o apelo neste tocante. Distribuição da verba sucumbencial mantida, dada a parcial procedência dos pedidos. Descabimento de majoração da honorária advocatícia (artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil) tendo em vista o acolhimento parcial do recurso. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação dos requerentes em parte provido para alterar a data de incidência dos juros moratórios, mantida a distribuição do ônus sucumbencial.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

danos materiais e morais (fundada em acidente de veículo) movida por FRANCISCO CASSIANO DE SOUZA, MARIA NILZA DE SOUZA e MARIA ALVES DE LIMA E SILVA contra SEBASTIÃO SELESTINO FERREIRA (condutor) e CLÁUDIA PEIXOTO PEREIRA, sustentando os primeiros nomeados que, em 20 de dezembro de 2013 viajavam pela Rodovia BR-346, no quilômetro 45, município de Vilhena/RO, quando, realizada parada no acostamento para troca de pneu furado, aproximou-se a caminhoneta marca Toyota, modelo Hylux, conduzida pelo demandado SEBASTIÃO, que, agindo com negligência e imprudência, atropelou e matou LEONICE MATIAS DA SILVA, nora e sobrinha dos requeridos, além de GENÉSIO DUTRA CARVALHO, que se encontrava no local para ajudar a família na troca do pneu. Buscam a concessão da gratuidade judiciária a condenação solidária dos requeridos ao pagamentos de danos materiais, devido aos gastos com aquisição de medicamentos e par de óculos no total de R\$ 1.036,58 (mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), ademais de danos morais de 300 (trezentos) salários mínimos para cada demandante.

Concedida aos requerentes a gratuidade processual (folha 70).

A respeitável sentença de folhas 160 usque 163 verso, cujo relatório se adota, julgou antecipadamente a lide, decretando a ilegitimidade passiva de CLAUDIA PEIXOTO PEREIRA, por não ser proprietária do veículo Hilux na época dos fatos, e julgou procedente em parte a ação, condenando o requerido SEBASTIÃO SELESTINO FERREIRA ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) a ser dividido entre os requerentes, com correção monetária do arbitramento e juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês da citação. Não houve condenação ao pagamento de danos materiais, silente a sentença neste tocante. Os requerentes ficaram incumbidos custear honorários advocatícios devidos à correquerida CLÁUDIA, no tocante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade devido à concessão da justiça gratuita. No mais, vencido em parte, o correquerido SEBASTIÃO deverá pagar 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, com os demais 30% (trinta) por cento a cargo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

dos requerentes. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da condenação destinados aos patronos do requerido e dos requerentes, vedada a compensação, observada a justiça gratuita concedida.

Inconformados, os requerentes recorrem objetivando a reforma do julgado (folhas 166/174). Pugnam pela majoração da indenização moral, eis que valorada em patamar injusto. Assertoam que a morte de LEONICE constituiu tragédia familiar, com trauma inesquecível. Defendem a fixação da reparação em 300 (trezentos) salários mínimos para cada um dos demandantes. Pedem que os juros moratórios sejam fixados do evento danoso. Alegam a necessidade de majoração da honorária sucumbencial fixada, devendo ser atribuída em sua totalidade em desfavor do correquerido SEBASTIÃO. Aduzem que a correquerida CLÁUDIA é parte legítima para responder solidariamente pela condenação, pois seria a proprietária do veículo envolvido, suspeita a alienação ocorrida meses após o acidente.

Recurso bem processado e oportunamente respondido (folhas 177/179), oportunidade em que o requerido pede a total improcedência da ação, com inversão do ônus sucumbencial, reconhecida a culpa exclusiva da vítima, subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida foi proferida em 22 de agosto de 2016 (disponibilizada no DJE em 30 de agosto de 2016 — certidão de folha 164) e o recurso de apelação tempestivo protocolizado em 19 de setembro de 2016 (folha 166). Isento do preparo recursal, eis que o recorrente é beneficiário da gratuidade processual (folha 70). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A respeitável sentença atacada comporta parcial reparo.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de ato ilícito extracontratual, fundada em acidente de trânsito, ocasião em que veículo caminhonete conduzido pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

requerido SEBASTIÃO SELESTINO FERREIRA atropelou LEONICE MATIAS DA SILVA, nora e sobrinha dos requerentes, que veio a óbito em decorrência do impacto.

Dispensada a dilação probatória, a respeitável sentença atacada julgou procedente em parte a ação, excluindo da lide CLÁUDIA PEIXOTO PEREIRA, ao fundamento de não ser proprietária do veículo envolvido à época do sinistro, condenando apenas o requerido SEBASTIÃO (condutor) ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) a ser dividido entre os requerentes, com correção monetária do arbitramento e juros da citação.

Os requerentes ficaram incumbidos de custear a sucumbência no tocante à correquerida CLAUDIA, dividindo-se, no mais, o ônus sucumbencial no tocante ao correquerido SEBASTIÃO, ao fundamento de parcial acolhida do pedido condenatório.

Desta decisão recorrem apenas os requerentes, pleiteando a majoração da condenação, manutenção no polo passivo de CLÁUDIA, fixação de juros de mora do evento danoso e atribuição da totalidade da sucumbência aos requeridos.

De início, não há que se falar em acolhida dos pedidos formulados em contrarrazões de apelação para a inversão do julgado.

Isto porque, inadequada a via processual eleita para o pedido, necessária a interposição do recurso próprio visando a improcedência da ação, o que não ocorreu, ausente interposição de apelação ou de recurso adesivo pelo correquerido SEBASTIÃO.

Superada tal questão, observa-se que a respeitável sentença silenciou-se acerca do pleito de reparação de danos materiais formulado pelos requerentes, o que tampouco foi objeto de insurgência, pois não houve oposição de embargos declaratórios ou mesmo referencia a tanto nas razões de apelação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apenas para se evitar eventual arguição e nulidade, declara-se a ausência de prova dos requerentes acerca dos danos materiais suscitados na inicial, havendo nos autos apenas recibos de pagamento de par de óculos, no valor de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), e de medicamentos, no valor de 80,00 (oitenta reais), inexistente, contudo, prova de liame causal entre tais despesas e o acidente ocorrido.

Assim, os requerentes não fazem jus ao recebimento da indenização material.

Em que pese a irresignação pela improcedência do pedido no tocante à correquerida CLÁUDIA PEIXOTO PEREIRA, inexiste nos autos qualquer prova ou indício de prova de que era titular do veículo Toyota Hilux quando do acidente.

Isto porque, o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial (folhas 22/43), revela que o proprietário do veículo ofensor era o próprio condutor SEBASTIÃO SELESTINO FERREIRA (conforme folha 25).

Após, a alienação do bem em favor de CLAUDIA não constitui motivo para sua responsabilização pelo acidente, inexistente prova ou indício de prova quanto a suposto ardil visando afastar a condenação das partes envolvidas.

Assim, como não há prova da relação entre CLAUDIA e a caminhonete Toyota Hilux quando do acidente, acertada a improcedência da ação no que lhe diz respeito.

Não se discute a ocorrência de danos morais, posto que o requerido condenado sequer ofertou apelação a afastar a indenização, permanecendo apenas a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

insatisfação dos requerentes, que pedem a majoração do valor cominado.

Quanto ao valor da condenação, ressalta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apontou que "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização." (Resp nº 709.877, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 20/09/2005).

Contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve o dano moral ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento sem causa e nem aquela que não exerça função reparadora.

Já se definiu outrora que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 29.11.1999).

Ocorre que, em que pese a existência do dano, e ainda o abalo emocional sofrido pelos requerentes familiares da vítima, certo é que o valor fixado na respeitável sentença respeitou os critérios adotados à espécie, sendo arbitrado de forma justa e razoável para o caso em comento.

Dessa forma, atento aos critérios citados, bem como diante das peculiaridades do caso concreto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar à parte lesada a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), em valores de agosto de 2016, deve ser mantido, destinando-se a indenização dos 03 (três) requerentes, na condição de sogro e tios da vítima LEONICE.

Observa-se, portanto, abalo psicológico em grau que não se confunde com o da perda de parente em primeiro grau, sendo a vítima nora e sobrinha dos requerentes.

Sabido que o valor fixado a título de dano moral deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Enfim, o valor arbitrado pela respeitável decisão de Primeiro Grau não se mostra tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento indevido aos demandantes, nem tão baixo que possa ser desprezado pelo requerido, cumprindo assim seu papel educativo.

Os requerentes também pleiteiam alteração da data de incidência de juros moratórios sobre os danos morais.

Cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados no momento do acidente, os juros sobre a reparação moral devem incidir a partir da data do evento danosos, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, alterando-se a respeitável sentença apenas neste ponto.

No que diz respeito à distribuição da sucumbência, dado o acolhimento parcial dos pedidos (negativa dos danos materiais), fica mantida a distribuição proporcional conforme definida em Primeiro Grau, com 70% (setenta por cento)



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

em desfavor do requerido e 30% (trinta) por cento em desfavor dos requerentes, além de honorários advocatícios de forma recíproca, inclusive aos patronos da requerida CLÁUDIA.

Acolhido em parte o apelo dos requerentes, não há que se falar na majoração da honorária advocatícia (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Concluindo: mantém-se a improcedência do pedido no tocante à requerida CLÁUDIA, com a condenação do requerido SEBASTIÃO ao pagamento de danos morais conforme determinado na sentença recorrida, apenas alterado o termo inicial dos juros de mora sobre a condenação, mantida a distribuição da verba sucumbencial.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação dos requerentes para alterar o termo inicial dos juros de mora, mantida a distribuição da verba sucumbencial e descabida a majoração da honorária advocatícia, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR